



Número: **0006636-22.2013.8.11.0041**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Órgão julgador: **5ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ**

Última distribuição : **21/02/2013**

Valor da causa: **R\$ 131.612,64**

Processo referência: **00066362220138110041**

Assuntos: **Perdas e Danos, Rescisão / Resolução**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
ANDRE LUIS TORRES BABY (EXEQUENTE)	
	BRENO AUGUSTO PINTO DE MIRANDA (ADVOGADO(A))
GOLD YELLOW EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE S.A. (EXECUTADO)	
	FABIO RIVELLI (ADVOGADO(A)) AMARO DE OLIVEIRA FALCÃO (ADVOGADO(A))
GOLDFARB PDG 3 INCORPORACOES LTDA (EXECUTADO)	
	THIAGO MAHFUZ VEZZI (ADVOGADO(A)) AMARO DE OLIVEIRA FALCÃO (ADVOGADO(A)) BRENO AUGUSTO PINTO DE MIRANDA (ADVOGADO(A)) FABIO RIVELLI (ADVOGADO(A))

Outros participantes	
DAMBROS ANDRE SBIZERO (ASSISTENTE)	
VANIA CAROLINA STOCK SBIZERO (ASSISTENTE)	

Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo

138875061	27/06/2024 15:44	Embargos de Declaração Acolhidos	Decisão	Decisão
-----------	------------------	----------------------------------	-------------------------	---------



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
QUINTA VARA CÍVEL

Processo n. 0006636-22.2013.8.11.0041

Vistos etc.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo exequente, em face da sentença proferida no id. 127392659, aduzindo, em síntese, que referida decisão possui contradição, sob o fundamento de que o crédito exequendo é extraconcursal, assim, não se submete aos efeitos da recuperação judicial. Pede, ao final, o prosseguimento do feito.

Oportunizado o contraditório, a executada pugnou pela rejeição dos aclaratórios e manutenção da sentença, id. 129403785.

2. É o breve relatório. Decido.

Conheço dos embargos, porquanto tempestivos e presentes os demais pressupostos processuais.

No mérito, tenho que merecem acolhimento.

Os embargos declaratórios são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia o juiz ou tribunal se pronunciar. Também as inexistências materiais e os "erros evidentes" são sanáveis pela via dos embargos de declaração, consoante a jurisprudência e a doutrina (EDcl no REsp 1.359.259/SE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2.5.2013, DJe 7.5.2013).



Ainda, admitem-se os aclaratórios para fins de correção de premissa fática equivocada na qual se baseou o julgado, conforme construção jurisprudencial, confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. COBRANÇA DE DIFERENÇAS SALARIAIS RECONHECIDAS ADMINISTRATIVAMENTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. **ACÓRDÃO EMBARGADO QUE PARTE DE PREMISSA FÁTICA EQUIVOCADA**. CORREÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA ANULAR O JULGAMENTO ANTERIOR. 1. O art. [535](#) do [CPC](#) dispõe que são cabíveis embargos de declaração quando a decisão for omissa, obscura ou contraditória, bem como para corrigir premissa fática equivocada ou erro material existente no acórdão impugnado. 2. No caso em análise, houve equívoco no julgado embargado ao negar provimento ao agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial, face a incidência da Súmula 83/STJ. 3. Os precedentes jurisprudenciais adotados para demonstrar a aplicação do óbice sumular não abarcam toda a discussão traçada neste feito. Dessa forma, o acórdão embargado baseou-se em premissa fática equivocada, motivo pelo qual os aclaratórios merecem acolhimento para anular o julgamento anterior e posterior novo exame do recurso especial. 4. Embargos de Declaração acolhidos. (STJ – Edcl no AgRg no AREsp: 557722 CE 2014/0191127-2, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Data de Julgamento 07/04/2015, Segunda Turma, DJE 14/04/2015)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PREMISSA FÁTICA EQUIVOCADA. INEXISTÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELA JUNTADA DA PROCURAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA QUANDO DA FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INOVAÇÃO DESCABIMENTO EM SEDE RECURSAL. PRECLUSÃO. ART. [13](#) DO [CPC](#). INAPLICABILIDADE NA INSTÂNCIA ESPECIAL. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS. 1. **São cabíveis embargos de declaração quanto a decisão for omissa, obscura ou contraditória, e, ainda, para fins de correção de premissa fática equivocada na qual se baseou o julgado, conforme construção jurisprudencial.** Contudo, nenhum dos vícios supracitados foram encontrados no acórdão embargado. 2. Quanto à alegada responsabilidade da Eletrobrás pela juntada da procuração da parte contrária quando da formação do agravo de instrumento na origem (art. [525, I](#), do [CPC](#)), verifica-se que tal alegação, se verídica ou não (já que a Eletrobrás afirmar ser não verídica, tendo em vista que referida procuração foi devidamente juntada na formação do instrumento, faltando, apenas, e por óbvio, posterior substabelecimento outorgado ao advogado subscritor do agravo regimental interposto pela embargante), deveria ter sido formulada pela embargante nas contrarrazões do agravo de instrumento interposto na origem, não sendo possível sua veiculação no presente momento por se tratar de inovação descabida em sede recursal, a respeito da qual já se consumou a preclusão. 3. É cediço nesta Corte que a regularidade da representação



processual é aferida no momento da interposição do recurso, não sendo aplicável nesta instância superior o teor do art. 13 do CPC para fins de juntada posterior de procuração ou substabelecimento. Portanto, correta a incidência da Súmula nº 115 do STJ para não conhecer do agravo regimental, eis que "na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos". 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ – Edcl no AgRg no REsp: 1516409 SC 2015/0035025-0, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Data de Julgamento 09/06/2015, Segunda Turma, DJE 16/06/2015)

2.1. Na hipótese, a decisão de id. 127392659 incorreu em equívoco quanto à premissa fática adotada, na medida em que teve como fundamento o crédito principal da condenação, quando, na realidade, o crédito perseguido pelo exequente é apenas com relação aos honorários sucumbenciais, consoante se extrai da petição de id. 60009270.

Assim, verifica-se que o crédito exequendo é referente aos honorários advocatícios fixados em sentença proferida posteriormente ao pedido de recuperação judicial, portanto, tem natureza extraconcursal e não se submetem aos seus efeitos. Nesse sentido, é a jurisprudência:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - EXECUÇÃO - VERBA HONORÁRIA DE SUCUMBÊNCIA - FIXAÇÃO APÓS O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO - NATUREZA EXTRACONCURSAL - NÃO SUJEIÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 49, "CAPUT" DA LEI N. 11.101/2005 - ACESSORIEDADE ENTRE A EXECUÇÃO E OS HONORÁRIOS - INEXISTÊNCIA - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO DESPROVIDO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO - ARGUMENTAÇÃO DE NECESSIDADE DE SEGUIR A HOMOLOGAÇÃO DE PLANO HOMOLOGADO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - VÍCIOS NÃO CARACTERIZADOS - TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO JULGADO - INVIABILIDADE - EMBARGOS REJEITADOS. "(...) Os honorários advocatícios sucumbenciais constituídos após o pedido de recuperação judicial, têm natureza extraconcursal e não se submetem aos seus efeitos". (N.U 1016970-80.2020.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, GUIOMAR TEODORO BORGES, Quarta Câmara de Direito Privado, Julgado em 11/11/2020, Publicado no DJE 11/11/2020)". Não há falar em acessoriedade entre a execução e os honorários advocatícios de sucumbência, posto que, ainda que a verba honorária advocatícia advenha da execução, ela somente se aperfeiçoa após a fixação". Ainda que para fins de prequestionamento, não havendo erro, omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, mas mero inconformismo do embargante com o julgamento que lhe foi desfavorável, apesar de devidamente abordados todos os aspectos relevantes ao deslinde da causa, a rejeição dos embargos de declaração é medida que se impõe. (N.U 1007476-60.2021.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, SEBASTIAO BARBOSA FARIAS, Primeira Câmara de Direito Privado, Julgado em 22/03/2022, Publicado no DJE 31/03/2022).



DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA POSTERIOR AO PEDIDO RECUPERACIONAL. NATUREZA EXTRACONCURSAL. NÃO SUJEIÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO E A SEUS EFEITOS. 1. Os créditos constituídos depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial estão excluídos do plano e de seus efeitos (art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005). 2. A Corte Especial do STJ, no julgamento do EAREsp 1255986/PR, decidiu que a sentença (ou o ato jurisdicional equivalente, na competência originária dos tribunais) é o ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios sucumbenciais. 3. Em exegese lógica e sistemática, se a sentença que arbitrou os honorários sucumbenciais se deu posteriormente ao pedido de recuperação judicial, o crédito que dali emana, necessariamente, nascerá com natureza extraconcursal, já que, nos termos do art. 49, caput da Lei 11.101/05, sujeitam-se ao plano de soerguimento os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial, ainda que não vencidos, e não os posteriores. Por outro lado, se a sentença que arbitrou os honorários advocatícios for anterior ao pedido recuperacional, o crédito dali decorrente deverá ser tido como concursal, devendo ser habilitado e pago nos termos do plano de recuperação judicial. 4. Na hipótese, a sentença que fixou os honorários advocatícios foi prolatada após o pedido de recuperação judicial e, por conseguinte, em se tratando de crédito constituído posteriormente ao pleito recuperacional, tal verba não deverá se submeter aos seus efeitos, ressaltando-se o controle dos atos expropriatórios pelo juízo universal. 5. Recurso especial provido. (REsp 1841960/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/02/2020, DJe 13/04/2020)".

Se assim é, atento aos princípios da economia e celeridade processual, forçosa a correção de erros de procedimento em sede de embargos declaratórios, a fim de reconhecer que o crédito exequendo tem natureza extraconcursal e determinar o prosseguimento do feito.

3. ANTE O EXPOSTO, acolho os presentes embargos para, nos termos da fundamentação supra, determinar o prosseguimento do feito, ficando sem efeito a sentença de id. 127392659.

4. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, formular os requerimentos que entender cabíveis, sob pena de suspensão e arquivamento do feito, forte no art. 921, III do CPC.

5. Decorrido o prazo, façam-me os autos conclusos.

6. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.



Cuiabá/MT, datado e assinado eletronicamente.

GLEIDSON DE OLIVEIRA GRISOSTE BARBOSA

Juiz de Direito

!

